



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723574/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.316 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos - Depósito Bancário
Recorrente Divonira Cristina Torres Kudri
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Devendo-se excluir da tributação os rendimentos declarados pelo contribuinte por se tratarem de origem dos referidos depósitos bancários

CONTA BANCÁRIA EM CONJUNTA - FALTA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Maria Lucia Moniz De Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, ausente justificadamente, o conselheiro Fabio Brun Goldschmid.

Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 259/265, são exigidos R\$ 130.939,73 de imposto sobre a renda de pessoa física, além de multa de ofício de 150% e acréscimos legais correspondentes.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 264/265, e Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 254/258, refere-se à constatação de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto a dezembro de 2004, janeiro, abril, maio e agosto de 2005.

A origem do lançamento ocorreu em 15 de setembro de 2009, através do ofício da segunda vara federal criminal da Curitiba, 3812015, de 26 de agosto de 2009, sobre o inquérito policial 2007.70.00.023605-3/PR, onde o pai da contribuinte aparece como um dos titulares da conta no exterior 400648326 da instituição financeira JPMorgan Chase Bank, a qual não consta em suas Declarações do Imposto de Renda – DIRPF, nos anos-calendário de 2004 a 2005.

Efetuada a ciência do lançamento, em 28/09/2010 (fl. 263), a recorrente por intermédio de procurador (fl. 301) apresentou, tempestivamente, em 27/10/2010, a impugnação de fls. 268/300, instruída com os documentos de fls. 301/427.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba ao analisar a impugnação, por unanimidade decidiram em manter o lançamento através do acórdão 06-29.625, de 14 de dezembro de 2010, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais os titulares, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

A ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, consistente em omissão de rendimentos expressivos auferidos e de manutenção de recursos em conta bancária estrangeira, está sujeita à multa qualificada.

Devidamente cientificada decisão o representante do contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde alega em síntese:

- a) Teria ocorrida a decadência de todos os lançamentos objeto da autuação, ou, no mínimo, a decadência dos lançamentos referentes ao ano-calendário de 2004;
- b) A comprovada ausência de omissão de rendimentos da Recorrente, pois, se omissão tivesse havido, teria sido praticada pelo pai dela e não por ela;
- c) Que jamais agiu com dolo, fraude ou simulação que pudesse ensejar a aplicação da penalidade de multa qualificada correspondente a 150% sobre o valor do tributo cobrado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso a Recorrente não nega que é uma das co-titulares da conta corrente, mas alega em sua defesa que toda a movimentação dessa conta bancária situada no exterior foi efetuada por seu pai que faleceu em 14 de agosto de 2009, portanto ela não teria condições de poder manifestar a respeito de tais transações.

Além do mais alega que o espólio teria origem suficiente para movimentar tais recursos conforme pode-se verificar na sua DIRPF.

Entendo que são razoáveis as argumentações da Recorrente, uma vez que a origem do lançamento ocorreu em 15 de setembro de 2009, através do ofício da segunda vara federal criminal da Curitiba, 3812015, de 26 de agosto de 2009, sobre o inquérito policial 2007.70.00.023605-3/PR, e nele só consta o nome do pai da Recorrente, e a autoridade lançadora não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que tais movimentações foram de titularidade da recorrente. Além do mais os documentos bancários juntados aos autos demonstram que quem movimentava a conta era o genitor da Recorrente.

Além do mais devemos aplicar ao caso a Súmula do CARF 29, pela falta de intimação de um dos titulares da conta, no caso o pai o Sr. Abdo em virtude do falecimento ocorrido:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento

Processo nº 10980.723574/2010-05
Acórdão n.º **2202-002.316**

S2-C2T2
Fl. 103

Desta forma, não é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator